



Acórdão 00816/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 14296/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Exercício: 2017

UG: CDSVC - Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região Dos Vales e do Café

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LIONDA LIMA MARELLI

FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DOS VALES E DO CAFÉ - EXERCÍCIO 2017 – INSTITUIÇÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS - ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. Deve ser promovido o arquivamento sem resolução de mérito dos autos referentes a instituição que não seja mais alcançada pela competência deste Tribunal de Contas.
2. Não é cabível exigir prestações de contas ordinárias em 2017, tão pouco persistir a pretensão punitiva de consórcio que foi excluído do rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas através de decisão colegiada (Acórdão 01791/2019-1 - 2ª Câmara)

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído para dar cumprimento à Decisão 01063/2019-1, proferida nos autos do Processo TC 5568/2018, que determinou a aplicação de penalidade por omissão na remessa da prestação de contas anual do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região Dos Vales e do Café, sob responsabilidade de Lionda Lima Marelli.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Manifestação Técnica nº 01582/2020-1 opinando pelo arquivamento dos autos, considerando que o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região Dos Vales e do Café não faz mais parte do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas encampou o entendimento técnico por meio do Parecer nº 01582/2020-1, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes De Oliveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao que preceitua os artigos 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 281 e 389, inciso IX do Regimento Interno do TCEES, os presentes autos foram constituídos para aplicação de penalidade nos termos da Decisão 01063/2019-1, processo TC 5568/2018 – Prestação de Contas Anual de Ordenador do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região Dos Vales e do Café, exercício 2017, sob responsabilidade de Lionda Lima Marelli.

Contudo, conforme ressaltado pela área técnica deste tribunal, sobreveio o julgamento proferido nos autos do Processo TC 174/2018, que tratou da prestação de contas anual da referida instituição, relativa ao exercício de 2015, onde foi apresentada defesa e, preliminarmente, requerida a incompetência absoluta e ausência de legitimidade ou de interesse processual do Tribunal de Contas, uma vez que os entes públicos que integravam o consórcio teriam se afastado da associação civil que o suportava.

Através do Acórdão 01791/2019-1 - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 174/2018, o Tribunal decidiu, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

1.2. **ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL suscitada e, com fundamento no PREJULGADO TC 40, para EXCLUIR o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Vales e do Café do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas a partir de 1/1/2015**, considerando que a entidade não se adequou à Lei Federal nº 11.107/2005 (lei dos consórcios) e os entes públicos que integravam a Associação Civil que o suportava se retiraram do quadro de associados;

1.3. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, vez que a instituição em 2017 não era mais alcançada pela competência do TCE-ES para exigir prestações de contas ordinárias.**

[...]

(grifo nosso)

Outrossim, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Neste sentido, considerando que a instituição foi excluída do rol de jurisdicionados desta Corte de Contas a partir de 1/1/2015, ou seja, tendo em vista que a instituição em questão não era mais alcançada pela competência do TCE-ES para exigir prestações de contas ordinárias em 2017, não persistindo a pretensão punitiva pretendida, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e por conseguinte deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-816/2020-9

Vistos, relatados discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Arquivar os presentes autos sem solução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2020 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões